



TRILHAS

DE

ATENDIMENTO

Processos no Segundo Grau

e nos Tribunais Superiores (STJ e STF)



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL



Autoria



Lucas Ramos de Freitas Moraes. Analista de Apoio à Assistência Judiciária da DPDF. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Anhanguera - UNIDERP.

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
CELESTINO CHUPEL

SUBDEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS
DOMINIQUE DE PAULA RIBEIRO
FABRÍCIO RODRIGUES DE SOUSA

REVISÃO
CLÁUDIO MAGNO BRASIL PY

DIAGRAMAÇÃO/ IDENTIDADE VISUAL
RONNY VIEIRA

ÍNDICE

1 - QUANDO COMEÇA E TERMINA O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELO NÚCLEO DO SEGUNDO GRAU E TRIBUNAIS SUPERIORES?	6
2 - CONHECENDO O NAJ DO SEGUNDO GRAU E TRIBUNAIS SUPERIORES	7
3 - COMO CONSULTAR UM PROCESSO ACOMPANHADO PELO NAJ DO SEGUNDO GRAU E TRIBUNAIS SUPERIORES?	12
3.1 - ACESSO AOS SISTEMAS	12
3.2 - COMO PESQUISAR UM PROCESSO NOS SISTEMAS?	12
3.3 - PROCESSOS FÍSICOS ARQUIVADOS	13
4 - PRESTANDO INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO	13
5 - SEMPRE SERÁ POSSÍVEL RECORRER DE UMA DECISÃO JUDICIAL?	14
6 - A IMPORTÂNCIA DE APRESENTAR TODAS AS PROVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA	16
7 - QUAL O DESTINO DO PROCESSO APÓS O JULGAMENTO DOS RECURSOS?	17
8 - É POSSÍVEL REVER UMA DECISÃO JUDICIAL DEPOIS DE TRANSITADO EM JULGADO O PROCESSO?	18
9 - COMO ENTRAR EM CONTATO COM O NÚCLEO DO SEGUNDO GRAU E TRIBUNAIS SUPERIORES?	20

10 - CURIOSIDADES PRÁTICAS!	21
10.1 - O QUE É PREQUESTIONAMENTO?	21
10.2 - O QUE É A DENOMINADA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO INFRACONSTITUCIONAL?	22
10.3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO	23
10.4 - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO	24
10.5 - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO	25
10.6 - RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	26
10.7 - NECESSIDADE DE COMBATER TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA	26
10.8 - CAMINHO PERCORRIDO PELOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO ATÉ OS TRIBUNAIS SUPERIORES.	27
10.9 - HABEAS CORPUS COMO ATALHO PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES EM MATÉRIA CRIMINAL	28
10.10 - RECURSO ORDINÁRIO	29
10.11 - RECURSOS DESTINADOS AO PRÓPRIO TJDF	30



Objetivo

Consiste na produção de conteúdo que pretende ajudar os integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal a dominarem o atendimento em temas trabalhados na instituição.

Cada material apresentará uma abordagem direta e prática sobre os principais aspectos processuais particulares de cada área de atuação, com o DNA defensorial.

A segunda publicação, Atendimento no Segundo Grau e Tribunais Superiores, apresenta os atendimentos mais comuns nesta área e orienta sobre as medidas mais adequadas a serem adotadas em casos de processos judiciais que já estão na fase de recursos.

Confira tudo a seguir.

1- QUANDO COMEÇA E TERMINA O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELO NÚCLEO DO SEGUNDO GRAU E TRIBUNAIS SUPERIORES?

O Núcleo do Segundo Grau e Tribunais Superiores começa a atuar a partir do momento em que há o julgamento de um primeiro recurso pelo TJDF, acompanhando-o até o final. Em muitos casos com a interposição de novos recursos para o próprio TJDF, para o STJ ou o STF.

As partes assistidas já podem procurar atendimento no NAI do Segundo Grau a partir do momento em que o processo judicial é enviado ao TJDF para o julgamento dos primeiros recursos.

1ª Instância - Início do processo judicial

Onde?

Vara competente (Cível, Criminal, do Tribunal do Júri, de Entorpecente, da Fazenda Pública, da Infância e Juventude, de Execuções Penais, de Família, Órfãos e Sucessões, Juizados Especiais etc.)

Quem?

Núcleos da Defensoria Pública situados nas Regiões Administrativas e também aqueles especializados por tema.

2º Instância - Recurso ou ação originária em instância superior

Onde?

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF

Quem?

Núcleo do Segundo Grau e Tribunais Superiores

3º Instância - Recurso ou ação originária em instância superior

Onde?

Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Supremo Tribunal Federal (STF)

Quem?

Núcleo do Segundo Grau e Tribunais

2 - CONHECENDO O NAJ DO SEGUNDO GRAU E TRIBUNAIS SUPERIORES

O NAJ do Segundo Grau e Tribunais Superiores possui organização interna especializada e dividida por temas. Vamos conhecer um pouco melhor essa estrutura na tabela a seguir?

Ofício Criminal	GABINETE	MATÉRIA
	1ª Defensoria	- Todos os processos vindos das Varas de Execução Penal (VEP, VEPEMA e VEPERA). - Revisão criminal de todas as matérias. - Recursos vindos das Varas de Entorpecentes conforme numeração.
	2ª Defensoria	- Crimes contra a dignidade sexual conforme numeração do processo. - Recursos de apelação de matéria que não seja da especialidade de outro gabinete, conforme numeração. - Conflitos de competência e reclamações criminais, desde que a matéria não seja da especialidade de outro gabinete. - Processos a serem julgados pelas Turmas Recursais e pela Turma de Uniformização do Juizado Especial do Distrito Federal, conforme numeração.
	3ª Defensoria	- Processos de apuração de atos infracionais e aqueles vindos das Varas da Infância e de Execução de Medidas Socioeducativas. - Processos vindos das Varas de Entorpecentes, conforme numeração. - Razões e contrarrazões de apelação não apresentadas na primeira instância.

Ofício Criminal	7ª Defensoria	- Processos vindos das Varas do Tribunal do Júri, inclusive os de crimes comuns. - Recursos de apelação de matéria que não seja da especialidade de outro gabinete, conforme numeração. - Recursos em sentido estrito, desde que a matéria não seja da especialidade de outro gabinete.
	8ª Defensoria	- Recursos de apelação de matéria que não seja da especialidade de outro gabinete, conforme numeração. - Habeas Corpus, desde que a matéria não seja da especialidade de outro gabinete. - Crimes contra a dignidade sexual, conforme a numeração. - Processos a serem julgados pelas Turmas Recursais e pela Turma de Uniformização do Juizado Especial do Distrito Federal, conforme numeração.
	9ª Defensoria	- Processos vindos das Varas de Violência Doméstica. - Todos recursos e habeas corpus em matéria de violência doméstica.

Ofício Cível	1ª Defensoria	- Processos vindos das Varas de Família, Órfãos e Sucessões, Infância e Adolescentes. - Processos vindos da Vara de Registros Públicos em matéria de Direito de Família
	2ª Defensoria	- Mandados de segurança em matéria cível geral de competência originária do TJDF, do STJ ou do STF, conforme numeração do processo. - Ações coletivas, conflitos de competência, reclamações, incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e incidentes de assunção de competência (IAC), conforme numeração do processo. - Recursos em matéria de contratos, possessórias, execuções, cobrança, indenizatória, prestação de contas, consumidor, planos de saúde, prestação de serviço de luz, bancário, contratos de financiamento e alienação fiduciária dentre outras, conforme numeração do processo. - Processos vindos da Vara de Registros Públicos em matéria cível em geral (que não seja Direito de Família), conforme numeração do processo.
	4ª Defensoria	- Mesmas matérias da 2ª Defensoria, conforme a numeração do processo.

Ofício Cível	5ª Defensoria	- Recursos em matéria fazendária, tendo como partes o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, excetuadas as ações coletivas. - Ação rescisória e mandado de segurança de competência originária do TJDF, do STJ ou do STF, desde que em matéria fazendária.
	8ª Defensoria	- Recursos em que a Defensoria Pública atua na qualidade de curadora especial da parte. - Ação rescisória e mandado de segurança de competência originária do TJDF, do STJ ou do STF, desde que relacionados à curadoria especial.
	9ª Defensoria	- Atualmente, em razão de lotação provisória, atua em todos os processos julgados pela 3ª Turma Cível do TJDF, de todas as matérias, acompanhando-os até o final.
	12ª Defensoria	- Recursos a serem julgados pelas Turmas Recursais em matéria cível e fazendária.

3 - COMO CONSULTAR UM PROCESSO ACOMPANHADO PELO NAJ DO SEGUNDO GRAU E TRIBUNAIS SUPERIORES?

3.1 - Acesso aos sistemas

Sempre será possível a consulta pública dos andamentos de um processo, mas para obter acesso a todo o seu conteúdo e prestar informações mais detalhadas aos assistidos, é preciso estar cadastrado nos sistemas eletrônicos do TJDF, do STJ, do STF e no Sistema Eletrônico de Execução Unificado-SEEU.

Importante: Este cadastro é feito pela coordenação do NAJ.

3.2 - Como pesquisar o processo nos sistemas?

A depender do sistema, será possível encontrar o processo da pessoa assistida por diversos meios, como o nome de alguma das partes ou seu CPF. Porém, a maneira mais eficaz é através do número do processo judicial.

E aqui vai uma dica importante:

No STJ e no STF os processos são identificados pelo tipo do recurso ou ação (REsp [Recurso Especial], RE [Recurso Extraordinário], HC [Habeas Corpus], MS[Mandado de Segurança], etc.) seguidos de uma numeração própria, mas é possível pesquisar o processo através do seu número único ou do seu número no Juízo de origem, que o acompanha até o julgamento em última instância.

3.3 - Processos físicos arquivados

Para ter acesso a processos físicos arquivados, é necessário solicitar o desarquivamento junto ao TJDF (https://arquivo.tjdft.jus.br/desarquivamentos/new).

Antes disso, verifique se o processo físico não chegou a ser enviado ao STJ ou ao STF para julgamento de algum recurso. Nos Tribunais Superiores o processo é eletrônico há mais tempo. Portanto, os processos físicos foram digitalizados e podem ser consultados nos respectivos sistemas.

No caso de ações penais há, ainda, mais uma alternativa. Os processos de execução penal são eletrônicos e contêm a digitalização dos principais documentos dos processos físicos originais. Dessa forma, vale uma consulta ao SEEU (https://seeu.pje.jus.br/seeu/) antes de solicitar o desarquivamento.

4 - PRESTANDO INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO

Antes de qualquer atendimento, é importante identificar a pessoa e verificar se é uma parte daquele processo e se este se encontra no TJDF, no STJ ou no STF.

Há casos em que o recurso já foi interposto, mas o processo ainda está na primeira instância, aguardando, por exemplo, o prazo para a resposta da parte contrária.

Importante: Nestas hipóteses, o NAJ do Segundo Grau e Tribunais Superiores ainda não iniciou a sua atuação.

Na sequência, é preciso verificar qual o gabinete responsável pelo atendimento da parte, conforme a matéria. Além disso, em alguns processos a Defensoria Pública atua por mais de uma parte e, sendo conflitantes os seus interesses, cada uma deve ser assistida por um(a) Defensor(a) Público(a) diferente.

Importante conferir, também, se os meios de contato (telefone, e-mail, endereço) da parte assistida estão atualizados no processo.

ATENÇÃO:

As informações de processos sigilosos, como nos casos de família, envolvendo menores de idade e/ou violência doméstica, somente podem ser repassadas às partes vinculadas a ele, não sendo permitido o acesso de terceiros às informações do processo.

5 - SEMPRE SERÁ POSSÍVEL RECORRER DE UMA DECISÃO JUDICIAL?

Sabemos que a possibilidade de solicitar a revisão de uma decisão judicial de primeira instância é um direito das partes do processo e, até mesmo, de terceira pessoa que possua interesse jurídico naquilo que foi decidido. Resumidamente, isso é o que se chama de Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.



Este é um princípio muito importante no nosso sistema jurídico, que possibilita a reapreciação ampla do processo judicial pelos tribunais de segunda instância. Isso significa que poderão ser rediscutidos os fatos alegados pelas partes, as provas produzidas e a matéria de direito.

Esta nova análise do caso é requerida através dos recursos previstos na nossa legislação. São diversos deles, cada um com a sua finalidade e adequado à fase em que se encontra o processo.

Isso não significa que sempre será possível recorrer de todas as decisões judiciais.

O processo e suas regras foram criados como uma espécie de caminho a ser percorrido até que seja proferida uma decisão judicial que resolva o assunto discutido pelas partes.

Assim como um ônibus que transita por uma estrada que liga uma cidade à outra, o processo deve andar para frente rumo ao seu destino: A decisão judicial definitiva e eficaz.

Para que isso aconteça, não seria viável recorrer ilimitadamente de todas as decisões. Caso contrário, o processo nunca chegaria ao fim.



Dessa forma, depois da decisão de segunda instância, as possibilidades de recurso ficam mais restritas, até mesmo porque os Tribunais Superiores (STJ e STF) recebem processos de todo o Brasil e, inclusive do exterior, e não teriam condições de julgar recursos amplos e irrestritos de todos os processos judiciais.



Nos recursos cabíveis aos Tribunais Superiores, em regra, não será mais possível requerer a reanálise dos fatos ou das provas, mas apenas da questão de direito que está sendo discutida.

Portanto, das decisões recebidas do TJDFT pelo Núcleo do Segundo Grau e dos Tribunais Superiores da DPDF algumas não serão recorríveis e as demais serão objeto de recursos direcionados ao STJ e ao STF, tudo conforme as hipóteses previstas em lei.

Assim, considerando que, em regra, a produção de provas, a juntada de documentos e a apresentação das teses de defesa ocorrem em primeira instância, os atendimentos prestados pelo NAJ do Segundo Grau e Tribunais Superiores são predominantemente a respeito do andamento do processo e do resultado do julgamento de recursos.

6 - A IMPORTÂNCIA DE APRESENTAR TODAS AS PROVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Depois de julgado o processo em segunda instância, não será mais possível requerer a reanálise dos fatos ou das provas.

Isso quer dizer que o momento correto de apresentar documentos e informações necessários à defesa dos seus direitos é na primeira instância.

Por isso, é extremamente importante orientar as partes a apresentarem a sua versão dos fatos no atendimento inicial na Defensoria Pública e, principalmente, apresentarem todos os documentos que comprovem seus direitos.

7 - QUAL O DESTINO DO PROCESSO APÓS O JULGAMENTO DOS RECURSOS?

Como vimos acima, nem sempre será possível recorrer de uma decisão judicial. Dessa forma, um processo judicial pode terminar já na primeira instância, ou ser levado para julgamento no TJDF e, até mesmo, no STJ e no STF, se for o caso interpor algum recurso.

Frequentemente, as partes assistidas pela Defensoria Pública buscam informações sobre o andamento dos processos. É preciso dar especial atenção aos resultados dos julgamentos dos recursos que reformem uma decisão que era favorável aos assistidos, principalmente quando não for possível interpor novos recursos, dando as orientações necessárias.

Importante

Finalizado o processo, é importante orientar as partes que ele retornará para a primeira instância para, se for o caso, iniciar o cumprimento de sentença, nos casos cíveis, e a execução da pena que tenha sido imposta, nos casos criminais.

8 - É POSSÍVEL REVER UMA DECISÃO JUDICIAL DEPOIS DE TRANSITADO EM JULGADO O PROCESSO?

O processo judicial chega ao fim quando **não cabem mais recursos contra a decisão**. Dizemos, então, que houve **trânsito em julgado**. Isso quer dizer que o assunto foi decidido definitivamente.

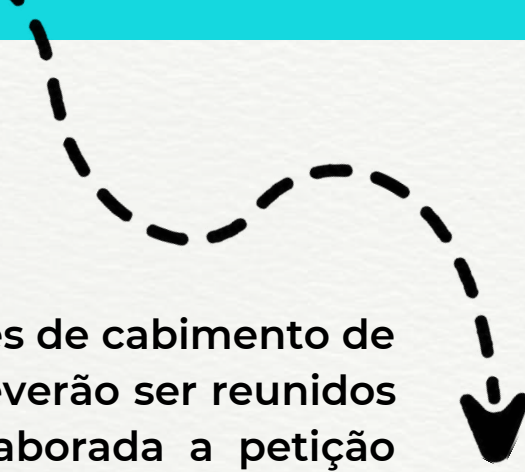
As regras do processo levam a esta decisão definitiva e que não pode ser alterada, pois não existe mais recurso cabível. Entretanto, a própria lei prevê alguns casos excepcionais em que é possível rever uma decisão judicial depois de transitado em julgado o processo.

Isso ocorre através de uma ação rescisória, nos casos cíveis, ou de uma revisão criminal.

Estas duas ações não se iniciam na primeira instância, mas diretamente no TJDFT, no STJ ou no STF, conforme o caso concreto. Por essa razão, é o Núcleo do Segundo Grau e Tribunais Superiores que analisa a possibilidade de ajuizamento dessas ações.

Vamos conferir algumas informações importantes sobre estas ações?

- A ação rescisória e a revisão criminal não são um novo recurso. Por isso, não serão admitidas com base em um simples pedido de novo julgamento do caso.
- Alegações genéricas de “ausência de provas”, de “decisão injusta”, de “sentença contrária às evidências dos autos”, de “condenação que não observou as provas apresentadas pela defesa”, de “desrespeito ao princípio in dubio pro reo”, dentre outras similares, não são suficientes para dar início a uma ação rescisória ou revisão criminal, é preciso de algo concreto que se enquadre nas hipóteses legais.
- A simples reapreciação da matéria de fato não é admitida.
- Não é possível ajuizar ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.
- A revisão criminal pode ser proposta a qualquer tempo, inclusive após a extinção da pena.
- O prazo para a propositura da ação rescisória é de 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão no processo que será discutido.
- Se a ação rescisória tiver como fundamento prova nova, o prazo de 2 anos é contado da **descoberta da prova**, observado o prazo máximo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.



Tendo sido encontrada uma das hipóteses de cabimento de revisão criminal ou de ação rescisória, deverão ser reunidos todos os documentos necessários e elaborada a petição inicial.

Caso contrário, concluindo-se a análise pelo não cabimento da ação, a Defensora ou o Defensor responsável encaminha um despacho com os fundamentos da negativa, para homologação da Defensoria Pública-Geral, sempre dando ciência à pessoa assistida.

9 - COMO ENTRAR EM CONTATO COM O NÚCLEO DO SEGUNDO GRAU E TRIBUNAIS SUPERIORES?



Agora que você já sabe sobre a atuação do Núcleo do Segundo Grau e Tribunais Superiores, veja como é possível entrar em contato. O atendimento ocorre nas modalidades presencial ou remota.

Presencialmente, o NAJ está localizado no Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Ed. Rossi Esplanada Business, loja 01, próximo ao Hospital Regional da Asa Norte (HRAN), Brasília.

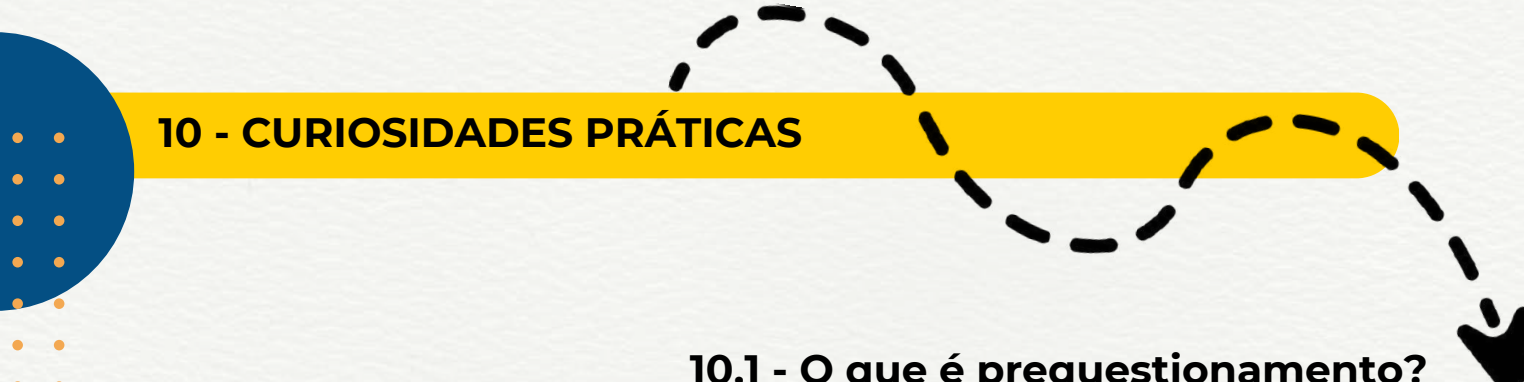


Os atendimentos presenciais e agendamentos de atendimentos ocorrem no período da tarde, das 13h às 18h, apenas nos dias úteis.

De forma remota (on-line), para sua maior comodidade, atendemos pelo WhatsApp, no número (61) 99359-0036, ou através do e-mail naj2grau@defensoria.df.gov.br.

Os atendimentos remotos ocorrem das 12h às 19h, apenas nos dias úteis.

O Núcleo do Segundo Grau e Tribunais Superiores está pronto para defender os direitos dos assistidos da melhor forma e até a última instância!



10 - CURIOSIDADES PRÁTICAS

10.1 - O que é prequestionamento?

Os recursos especial e extraordinário somente serão julgados pelo STJ ou pelo STF se a matéria que está sendo questionada foi discutida no TJDFT.

Vamos a um exemplo prático: O STJ e o STF somente irão julgar um recurso especial ou extraordinário em que se alegue a nulidade da prova, se o TJDFT tiver analisado e discutido este tema anteriormente.

Em outras palavras, uma tese que não tinha sido defendida pela parte no processo até aquele momento, não poderá ser discutida pela primeira vez diretamente no STJ ou no STF.

Neste tema é importante registrar a seguinte súmula do STF, amplamente aplicada, por analogia, pelo STJ aos recursos especiais:

Súmula 282 do STF - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

10.2 - O que é a denominada relevância da questão de direito infraconstitucional?

A Emenda Constitucional nº 125/2022 acrescentou ao recurso especial um novo requisito de admissibilidade, necessário para que ele seja processado, nos §§2º e 3º do art. 105: A relevância da questão de direito infraconstitucional.

A própria Constituição Federal, no §3º do art. 105, já prevê que haverá presunção da relevância em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujos valores ultrapassem 500 salários mínimos, ações que possam gerar inelegibilidade e, também, nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Em outubro de 2022 o Pleno do STJ aprovou o Enunciado Administrativo nº 8, que, em resumo, estabelece que o critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora.

Apesar de ainda não ser exigível o novo requisito, é importante ficar atento para a promulgação da lei regulamentadora.

10.3 - Embargos de declaração para fins de prequestionamento

Em alguns processos, uma determinada tese é defendida pela parte no recurso, mas o TJDF não a analisa. Dessa forma, é preciso utilizar dos embargos de declaração para corrigir essa omissão. Caso contrário, o recurso especial ou extraordinário não será apreciado, por falta de prequestionamento.

ATENÇÃO:

Não basta alegar genericamente que o objetivo dos embargos de declaração é o de prequestionar determinada matéria. É preciso que a tese tenha sido alegada em recurso, mas não decidida pelo TJDF.

Neste caso, mesmo que o TJDFT entenda que não existe qualquer equívoco a ser corrigido, a matéria será considerada prequestionada para fins de recursos especial e extraordinário, conforme art. 1.025 do CPC.

Vamos anotar duas súmulas importantes sobre o assunto:

Súmula 211 do STJ - "Inadmissível, recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 356 do STF - "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

10.4 - Deficiência na fundamentação do recurso

Ao elaborar um recurso especial ou extraordinário é preciso atenção aos detalhes, principalmente para indicar expressamente:

- I) A alínea com base na qual é interposto (art. 105, III, alínea "a", "b" ou "c", da Constituição; art. 102, III, alínea "a", "b", "c" ou "d", da Constituição) e
- II) Qual o dispositivo legal ou constitucional violado.

Caso contrário, o recurso não será conhecido pela aplicação da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

10.5 - Impossibilidade de reexame de prova em recurso especial ou extraordinário

É bastante conhecido o conteúdo das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, que não é possível rediscutir fatos e provas em recurso especial ou extraordinário.

Esta é uma grande barreira para que estes recursos sejam admitidos. Isso significa que tanto o STJ como o STF não poderão analisar como ocorreram os fatos de acordo com as provas produzidas.

Porém, os Tribunais Superiores admitem, como exceção, o recurso que tem o objetivo de realizar uma nova valoração das provas que foram mencionadas na decisão recorrida.

A diferença é, basicamente, a seguinte: A reapreciação dos fatos e provas corresponde à rediscussão de como as circunstâncias ocorreram. Já a reavaliação da prova significa que o STJ e o STF podem analisar novamente a decisão do tribunal de segunda instância que não considerou suficiente determinado tipo de prova, por exemplo, a oitiva de testemunha, para provar determinado fato, exigindo que fosse apresentado algum documento ou uma perícia.

Neste último caso (da reavaliação) a prova foi produzida e expressamente mencionada na decisão recorrida. Assim, a análise dos Tribunais Superiores não vai se aprofundar no debate se determinado fato ocorreu ou não, mas se aquela prova é suficiente para comprovar o direito da parte.

10.6 - Recurso especial ou extraordinário contrário ao entendimento pacífico dos Tribunais Superiores



Não caberá recurso especial se a decisão do TJDFT estiver em conformidade com o entendimento pacífico do STJ sobre o tema. É uma circunstância lógica: Se o STJ está decidindo da mesma forma que decidiu o TJDFT, não existe razão para analisar um recurso em sentido contrário.

Esta matéria está descrita na Súmula 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Para evitar a aplicação dessa súmula, o recurso deve demonstrar que existe algum precedente recente compatível com a tese de defesa ou que o caso concreto é diferente daqueles que foram repetidamente julgados pelo STJ.

10.7 - Necessidade de combater todos os fundamentos da decisão recorrida

É comum que o TJDFT, ao julgar um recurso, utilize mais de um fundamento para chegar à decisão final. Nestes casos, é necessário que o recurso especial ou extraordinário conteste todos eles.

Essa regra está escrita na Súmula 283 do STF, aplicável também pelo STJ nos recursos especiais: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

10.8 - Caminho percorrido pelos recursos especial e extraordinário até os Tribunais Superiores.

Nós vimos nos tópicos acima uma série de impedimentos ao conhecimento dos recursos especial e extraordinário. Primeiramente, é o (a) Desembargador(a) Presidente do TJDFT quem vai analisar se todos os requisitos legais foram preenchidos, o chamado Juízo de Admissibilidade. Em caso afirmativo, o processo segue para o STJ ou para o STF, onde serão novamente analisados os requisitos.

Porém, na maioria das vezes, são encontrados motivos para negar o prosseguimento dos recursos. Nestes casos, o recurso cabível é chamado de agravo. Através dele o processo vai até o Tribunal Superior para que sejam reanalisados os motivos da negativa de seguimento do recurso especial ou extraordinário.

Aqui vai mais uma informação importante: Quando existem recursos especial e extraordinário simultâneos, primeiro o processo vai para o STJ e depois ao STF.

10.9 - Habeas corpus como atalho para os Tribunais Superiores em matéria criminal

Na prática criminal, o *habeas corpus* é um instrumento mais simples e rápido que os recursos especial e extraordinário. Evita-se, por exemplo, todos os obstáculos mencionados acima, levando o processo diretamente para o Tribunal Superior.

Não podemos deixar de alertar que o STJ e a 1ª Turma do STF não admitem esta substituição do recurso cabível pelo *habeas corpus*. Entretanto, se o caso apresentar uma ilegalidade evidente, entende-se ser possível a concessão da ordem de ofício.

Isso significa que, apesar de não conhecer o *habeas corpus*, o Tribunal Superior acaba tomando conhecimento de uma ilegalidade clara e acolhendo o pedido da defesa.

A experiência tem mostrado que o resultado prático é muito mais eficaz com a utilização de *habeas corpus* ao invés dos recursos especial e extraordinário, especialmente quando a tese de defesa tem fundamento em entendimento de Tribunal Superior, pois assim fica ainda mais evidente a ilegalidade da decisão do TJDF.

Atenção!

Não serão todos os casos em matéria criminal que permitirão a utilização do HC como substituto do recurso cabível. Não podemos esquecer que o habeas corpus protege o livre direito de locomoção.

Dessa forma, se o pedido diz respeito à pena aplicada ao réu, certamente caberá o HC, pois temos uma restrição à sua liberdade. Em outros casos, o HC não será uma alternativa, pois o pedido trata de situação que não envolve o direito de ir e vir do indivíduo, mas de uma outra questão relacionada ao processo criminal ou à execução da pena, como no caso do direito de visitas ao preso, em que o STJ não admite a utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial.

10.10 - Recurso ordinário

Sobre o recurso ordinário é necessário saber que, na prática do NAJ, será utilizado contra decisões denegatórias de habeas corpus ou de mandados de segurança e destinado ao STJ (se a decisão recorrida foi proferida pelo TJDFT) ou ao STF (se a decisão recorrida foi proferida pelo STJ).

10.11 - Recursos destinados ao próprio TJDFT

Existem recursos de competência do NAJ do Segundo Grau, mas que serão julgados pelo próprio TJDFT. São eles: Os embargos de declaração, o agravo interno/regimental e os embargos infringentes (este último apenas em matéria criminal).

Em relação aos embargos de declaração é relevante destacar que é inadmissível para a mera rediscussão do mérito, devendo ser utilizado somente nos casos de erro, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso não significa que o acolhimento dos embargos de declaração não possa alterar o resultado do julgamento. Entretanto, esta situação é excepcional.

O agravo interno ou regimental será utilizado contra as decisões proferidas individualmente pelos Desembargadores do TJDFT. Através deste recurso serão convocados os demais membros do órgão julgador para apreciar a matéria que antes havia sido decidida por apenas um deles.

Os embargos infringentes, recurso exclusivo da defesa em matéria criminal, são adequados para questionar decisões não unânimes, ou seja, resultado do voto da maioria dos Desembargadores, existindo voto em sentido contrário.

Os embargos infringentes, recurso exclusivo da defesa em matéria criminal, são adequados para questionar decisões não unânimes, ou seja, resultado do voto da maioria dos Desembargadores, existindo voto em sentido contrário.

Importante ressaltar que os embargos infringentes estão restritos às decisões não unânimes proferidas em sede de apelação, de recurso em sentido estrito e de agravo em execução penal.

Portanto,

não cabem embargos infringentes contra decisão não unânime proferida no julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, revisão criminal, agravo regimental, pedido de desaforamento e, logicamente, dos próprios embargos infringentes. Também não é cabível este recurso em processos dos Juizados Especiais Criminais.



TRILHAS

DE

ATENDIMENTO


EASJUR



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL